



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N. 73/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Vinicius de Oliveira Gonçalves, membro indicado como Relator pela Presidente, e Jovileni Silvina da Silva Amaral, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei ordinária do Executivo n.065 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 03 de junho de 2022.

Mara Silvia Valdo  
Presidente

Jovileni Silvina da Silva Amaral  
Membro

Vinicius de Oliveira Gonçalves  
Membro - Relator

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorreos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorreos.sp.gov.br)

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Parecer N.73 de 2022 – Comissão de Finança e Orçamento





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 065 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 31 de maio de 2022, às 14h e 44min.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 065 de 2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 368.967,65 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), que serão utilizados no custeio da modernização da iluminação pública do Distrito de Guarapuã.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, III do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;”*

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação a origem do valor para cobertura dos créditos, segundo o art.2º do presente projeto, cerca de R\$ 168.967,65 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) será por conta de *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, se faz necessária a observação atinente ao art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o qual mostra:

“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

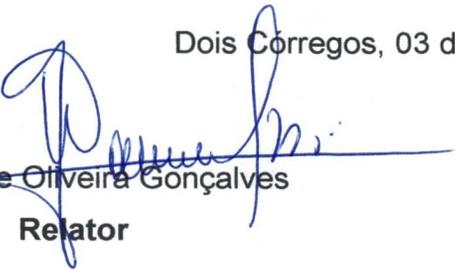
Portanto, o melhor seria que o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superávit* financeiro mencionado em seu art.2º.

Isto considerando as normas do art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e do próprio art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964. Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Isto posto, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 03 de junho de 2022.

  
Vinícius de Oliveira Gonçalves

**Relator**